

A. I. Nº - 110526.0021/06-0
AUTUADO - CAPITAL DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 26/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0207-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO DE SAÍDA TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL, POR FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovando através da nota fiscal, que não houve destaque do imposto, inexistindo os pressupostos estabelecidos na legislação para o recolhimento do imposto devido, além de não possibilitar ao destinatário da mercadoria a utilização do crédito fiscal. Mantida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/03/2006, no trânsito de mercadorias, refere-se à exigência de R\$3.653,64 de ICMS, acrescido da multa de 60%, tendo em vista que foi constatada a utilização da Nota Fiscal de nº 0779, que não contém o campo para destaque do imposto, ficando caracterizado que foi efetuada operação tributável como não tributável.

O autuado apresentou impugnação à fl. 17, alegando que o documento utilizado na operação seria de seu uso exclusivo como enquadrado no SIMBAHIA, tendo sido alterada a sua condição para o regime normal de apuração do imposto desde 01/01/2006, e por isso, independente de ser destacado ou não o imposto no documento fiscal, o respectivo valor do tributo é incluído no RAICMS correspondente ao período. Neste caso, entende que a irregularidade seria somente em relação ao uso de documento inadequado para a operação. Finaliza pedindo a improcedência do presente Auto de Infração, por considerar que não causou dano na arrecadação do ICMS.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 24/25 dos autos, salienta, inicialmente, que deve ser retificada a tipificação da irregularidade cometida pelo autuado, por entender que a emissão do documento fiscal, por si só, não induz à conclusão de que o contribuinte considerou a operação como não tributável. Diz que o autuado tem razão ao alegar que a irregularidade cometida seria o uso de documento inadequado para a operação, nos termos do art. 44, II, “b” e “c”, da Lei 7.014/96, e art. 209, II, do RICMS/97. Assinala que a finalidade da documentação fiscal emitida por contribuinte do regime normal de apuração do imposto não se resume a acobertar o trânsito de mercadoria, e não é admissível a emissão de qualquer documento, ainda que fiscal, para cumprir a previsão constitucional quanto ao crédito fiscal a ser apropriado pelo destinatário da mercadoria. Assim, entende que somente é possível utilizar documento fiscal legalmente exigido para a operação, isto é, que contenha o destaque do imposto, nos termos dos arts. 218 e 219, do RICMS-BA. Informa que o autuado possui, desde 12/01/2006, data posterior ao seu desenquadramento, AIDF de nº 99070349072006, o que indica a impressão de 3.000 jogos, que estranhamente não foram utilizados, como se pode observar no relatório CFAMT, o qual indica que o autuado ainda faz uso de documentação exclusiva de empresa de pequeno porte. Além disso, salienta que não constatou nos registros da conta corrente, qualquer recolhimento de ICMS, neste ano, relativo ao regime normal (cód de Receita 0759), encontrando-se apenas recolhimentos referentes à antecipação parcial sobre as aquisições interestaduais, e também, parcelamentos de débitos tributários. Portanto, o autuante argumenta, que além de não atender às exigências legais, o documento fiscal objeto da autuação é imprestável para os fins a que se destina, inclusive,

garantir o direito ao crédito fiscal pelo estabelecimento destinatário. Conclui reafirmando que deve ser alterada a tipificação da irregularidade constatada para: “utilização de documentação fiscal inidônea para a operação realizada por estabelecimento cadastrado na condição de contribuinte normal”. Pede a procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

O presente Auto de Infração, trata da exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado no trânsito, mercadoria acompanhada pela Nota Fiscal de nº 0779, à fl. 08 do PAF, emitida pelo autuado, sem o campo destinado ao destaque do imposto, e por isso, o documento fiscal foi considerado imprestável para a operação.

O autuado reconhece que emitiu o documento fiscal em desacordo com as normas regulamentares, tendo alegado que passou de empresa de pequeno porte para o regime normal de apuração do imposto, desde 01/01/2006, e por isso, argumenta que, independente de ser destacado ou não o imposto no documento fiscal, o respectivo valor do tributo foi incluído no RAICMS correspondente ao período, e neste caso, entende que a irregularidade seria somente em relação ao uso de documento inadequado para a operação.

De acordo com a informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 24/25 do PAF, e extrato INC (Informações do Contribuinte), fls. 27/28, desde 12/01/2006, data posterior ao desenquadramento do SIMBAHIA, o autuado possui AIDF de nº 99070349072006, o que indica a impressão de 3.000 jogos, que não foram utilizados. O relatório CFAMT indica que o defensor ainda faz uso de documentação exclusiva de empresa de pequeno porte, e além disso, não constatou nos registros, qualquer recolhimento de ICMS, neste ano, relativo ao regime normal (cód de Receita 0759).

Quanto à alegação defensiva de que o imposto relativo à nota fiscal objeto da autuação, emitida em 18/03/2006, foi lançado nos livros fiscais, o defensor deveria ter acostado aos autos as cópias dos livros Registro de Saídas e RAICMS, mas não o fez. Portanto, não foi acostada ao presente processo, qualquer prova do alegado, e nos meses subseqüentes ao de emissão do documento fiscal, não consta qualquer recolhimento do imposto pelo regime normal de apuração, conforme extrato à fl. 28.

Considerando que a nota fiscal emitida não foi a indicada na legislação, por falta de requisito exigido para a operação (destaque do imposto); e o autuado não comprovou a alegação de que o respectivo imposto foi lançado e recolhido, além de não possibilitar ao destinatário da mercadoria a utilização do crédito fiscal, concluo que o mencionado documento fiscal se tornou imprestável para os fins a que se destinou, e por isso, é devido o imposto exigido no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0021/06-0, lavrado contra **CAPITAL DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$3.653,64, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR